

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	13
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 17 de setembro de 2026

Publicação: Sexta-feira, 18 de setembro de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N.º 014249/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: DAVYDSON PEREIRA DE OLIVEIRA.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Davydson Pereira de Oliveira **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC n.º 014249/2025**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em dezoito de setembro de dois mil e vinte e seis.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 013132/2024

ACÓRDÃO Nº 453/2026-PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 011/2024, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E CONCLUSÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: LEJAN INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA

DENUNCIADOS: MARIA VILANI DA SILVA – SECRETÁRIA DE ESTADO (GESTORA DE 02/01/2023 ATÉ OS DIAS ATUAIS); GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO (GESTOR DE 01/04/2022 ATÉ 31/12/2022); OSVALDO LEÔNIO DA SILVA FILHO – FISCAL DE CONTRATO; EDSON TELES DE ALENCAR – FISCAL DE CONTRATO; FRANCISCO JOSÉ GUALTER DE OLIVEIRA – FISCAL DE CONTRATO.

ADVOGADOS: THIAGO RAMOS SILVA (OAB-PI Nº 0260) E MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB-PI Nº 11687).

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 017 DE 03 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. DISPENSA ELETRÔNICA. REFORMA E CONCLUSÃO DE ESTÁDIO MUNICIPAL. REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA E AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO DIREITO DE RECURSO. IRREGULARIDADES CONEXAS IDENTIFICADAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE QUANTITATIVOS SUPERIORES AOS EFETIVAMENTE EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. ERRO GROSSEIRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Secretaria de Estado das Cidades

– SECID, acerca de supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 011/2024, destinada à contratação de empresa especializada para reforma e conclusão do Estádio Municipal de Redenção do Gurguéia/PI, da qual resultou o Contrato nº 087/2024. No curso da fiscalização, foram identificadas irregularidades conexas também relacionadas ao Contrato nº 011/2022, referente ao mesmo empreendimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a regularidade da habilitação da empresa vencedora e a ocorrência de eventual restrição ao exercício do direito de recurso no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 011/2024.

3. Analisar as irregularidades conexas identificadas na execução dos Contratos nº 087/2024 e nº 011/2022, especialmente quanto à regular liquidação das despesas, à atuação dos fiscais dos contratos e à ocorrência de pagamentos indevidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As alegações originárias da denúncia não foram confirmadas, uma vez que a empresa vencedora atendeu às exigências de qualificação técnica consideradas relevantes e não ficou comprovada a frustração do caráter competitivo em razão da ausência de oportunidade recursal.

5. No Contrato nº 087/2024, restou demonstrado o pagamento de quantitativos superiores aos efetivamente executados nos itens de retelhamento e poste, no montante de **R\$ 4.494,68**, não sendo a possibilidade de glosa futura suficiente para afastar a irregularidade já consumada, uma vez que a liquidação da despesa deve corresponder aos serviços efetivamente executados.

6. A responsabilidade da Secretária de Estado das Cidades foi afastada quanto às irregularidades do Contrato nº 087/2024, diante da natureza eminentemente técnica das divergências e da ausência de demonstração de sua participação direta nas medições e nos atestos.

7. No Contrato nº 011/2022, não foi comprovada a aquisição e instalação do conjunto motor-bomba, apesar do pagamento de **R\$ 11.488,01**, caracterizando irregularidade na liquidação da despesa e erro grosseiro na atuação dos responsáveis pelo acompanhamento e controle contratual.

8. Mostram-se necessárias medidas para adequação da planilha do Contrato nº 087/2024 ao projeto aprovado pela concessionária de energia, glosa dos valores indevidamente pagos, apuração da responsabilidade da contratada pelo estado de abandono da obra e eventual execução da garantia contratual, bem como o ressarcimento dos valores relativos ao Contrato nº 011/2022.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência parcial. Aplicação de multas. Expedição de determinações.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009 – **art. 79, incisos I e II, e art. 2º, inciso XI**; Regimento Interno do TCE/PI – **art. 206, incisos II e III**.

Sumário: Denúncia. Secretaria de Estado das Cidades - SECID. Exercício 2024. Procedência Parcial. Aplicação de multas. Determinações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão Técnica (peças 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), e o mais do que dos autos consta, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 52), decidiu o Pleno, à unanimidade, nos seguintes termos: **a) procedência parcial da denúncia**, afastando-se as alegações originárias relativas à habilitação da Construtora FM Ltda. e à suposta supressão da oportunidade recursal, mas reconhecendo-se as irregularidades conexas apuradas na execução dos Contratos nº 087/2024 e nº 011/2022; **b) não aplicação de multa** à Sra. Maria Vilani da Silva, Secretária de Estado das Cidades; **c) aplicação de multa** no valor de 500 UFR-PI ao Sr. Edson Teles de Alencar, Fiscal de Contrato, nos termos do art. 79, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, combinado com o art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE/PI; **d) aplicação de multa** no valor de 500 UFR-PI ao Sr. Osvaldo Leôncio da Silva Filho, Fiscal de Contrato, nos termos do art. 79, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, combinado com o art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE/PI; **e) aplicação de multa** no valor de 1000 UFR-PI ao Sr. Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, ex-Secretário de Estado, nos termos do art. 79, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, combinado com o art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE/PI; **f) aplicação de multa** no valor de 500 UFR-PI ao Sr. Francisco José Gualter de Oliveira, Fiscal de Contrato, nos termos do art. 79, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, combinado com o art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE/PI; **g) determinação** à Secretaria de Estado das Cidades – SECID para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 2º, inciso XI, da Lei Estadual nº 5.888/2009, no âmbito do Contrato nº 087/2024: (i) apresente termo aditivo contratual que adeque a planilha às especificações do projeto aprovado pela concessionária de energia, especialmente quanto à substituição do cabo de alumínio originalmente previsto pela bitola efetivamente exigida para a execução da rede; (ii) proceda à glosa do valor de R\$ 4.494,68 (quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado, e comprove perante este Tribunal de Contas, dentro do mesmo prazo, a efetiva realização da medida; e (iii) notifique a empresa contratada para apresentar justificativas acerca do estado de abandono da obra e, não sendo demonstrada causa legal apta a afastar sua responsabilidade, adote as medidas necessárias à execução da garantia contratual, com vistas à recomposição integral dos danos causados ao patrimônio público, sem ônus adicional para a Administração;

h) determinação à Secretaria de Estado das Cidades – SECID para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 2º, inciso XI, da Lei Estadual nº 5.888/2009, no âmbito do Contrato nº 011/2022, adote as medidas de ressarcimento relativas ao valor de R\$ 11.488,01, devidamente atualizado e comprove perante este Tribunal de Contas, dentro do mesmo prazo, a efetiva realização das providências adotadas.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e, os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Subsecretária de Processamento e Julgamento presente: Isabel Maria Figueiredo dos Reis. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina – 03 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004056/2026

ACÓRDÃO Nº 457/2026-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 008/2026- 1ª CÂMARA - TC/004514/2025

UNIDADE GESTORA: DER-PI – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PI

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: LEONARDO SOBRAL SANTOS – DIRETOR GERAL

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 017 DE 03 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA. OBRA DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. SERVIÇO DE MEIO-FIO DE

CONCRETO. SUPERFATURAMENTO. REAVALIAÇÃO DOS PARÂMETROS TÉCNICOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. ADOÇÃO DE COMPOSIÇÃO TÉCNICA MISTA COMPATÍVEL COM A REALIDADE EXECUTIVA DA OBRA. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DO SUPERFATURAMENTO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto pelo Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI em face do Acórdão nº 008/2026 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC/004514/2025, que julgou procedente Auditoria realizada na execução dos serviços de recuperação da pavimentação asfáltica da Rodovia Estadual PI-115, decorrente da Concorrência Pública nº 48/2023 e do Contrato nº 60/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da possibilidade de reforma do Acórdão recorrido para afastar ou reduzir o valor do superfaturamento apurado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reavaliação técnica demonstrou que nem a composição manual originalmente utilizada para remuneração do serviço nem a composição mecanizada integral prevista no SICRO reproduzem adequadamente a realidade executiva verificada na obra.

4. Considerando as especificidades da execução do Contrato nº 60/2023, notadamente a extensão da obra, a pulverização das frentes de serviço e os deslocamentos das equipes, mostrou-se mais adequada a adoção de composição técnica mista, com utilização de extrusora associada à produção de concreto em betoneiras e transporte adaptado.

5. A adoção dos novos parâmetros técnicos não afastou a ocorrência de superfaturamento, permanecendo caracterizado o dano ao erário, mas ensejou a revisão de sua quantificação, com redução do valor de R\$ 1.120.476,28 para R\$ 621.619,18.

6. A reforma do Acórdão recorrido restringe-se à adequação do valor do superfaturamento e da correspondente compensação financeira, permanecendo inalterados os demais fundamentos, determinações e recomendações da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma parcial do Acórdão nº 008/2026 – 1ª Câmara. Redução do superfaturamento para R\$ 621.619,18. Adequação da compensação financeira. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) – arts. 406 e 428; Lei Estadual nº 5.888/2009 – art. 154; Resolução TCE/PI nº 09/2025 – art. 2º, inciso IV.

Sumário: Pedido de Reexame. DER/PI. Auditoria. Exercício 2025. Provimento Parcial. Redução do superfaturamento de R\$ 1.120.476,28 para R\$ 621.619,18. Adequação da compensação financeira. Reforma parcial do Acórdão nº 008/2026 – 1ª Câmara. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida. Decisão Unânime.

Os autos foram encaminhados pela Relatora, nos termos do despacho acostado à peça 30, determinando sua inclusão extrapauta na presente sessão. Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Leonardo Sobral Santos, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI, em face do Acórdão nº 008/2026 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC/004514/2025, que julgou procedente Auditoria realizada na execução dos serviços de recuperação da pavimentação asfáltica da Rodovia Estadual PI-115, decorrente da Concorrência Pública nº 48/2023 e do Contrato nº 60/2023. O processo foi julgado na Sessão do Pleno Virtual de 03 a 07 de agosto de 2026, em que o Pleno, por unanimidade dos votos, conheceu o Pedido de Reexame, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para Leonardo Sobral Santos, reduzindo a imputação do débito para R\$ 621.619,18 e mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, conforme extrato de julgamento acostado à peça 24.

Retornam os autos à presente sessão para retificação do extrato de julgamento (peça 24) em virtude de erro material. No preenchimento da estrutura do voto no plenário virtual, houve divergência entre o teor do voto escrito (peça 23) e a respectiva marcação do voto estruturado, no qual, onde se lê no extrato de julgamento: —reduzindo a imputação de débito, leia-se: —reduzindo o valor do superfaturamento apurado. Não havendo, portanto, no acórdão recorrido, imputação de débito ao responsável, razão pelo qual a expressão constante do voto estruturado, refletida no extrato de julgamento, não corresponde ao conteúdo da decisão efetivamente proferida, evidenciando erro material. Reafirmando, assim, o teor integral do voto escrito (peça 23), aprovado por unanimidade pelo Pleno, mantendo-se inalterado os demais termos do julgamento, corrigindo apenas o extrato de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, retificar o extrato de julgamento acostado à peça 24, no qual, **onde se lê: “reduzindo a imputação de débito”, leia-se:**

“**reduzindo do valor do superfaturamento apurado**”. Decidiu ainda, o Pleno, à unanimidade, ratificar o teor integral do voto escrito (peça 23) da Relatora, pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar parcialmente o Acórdão nº 008/2026 – 1ª Câmara, exclusivamente a fim de adequar o valor do superfaturamento consignado no voto condutor da decisão recorrida — o qual integra o respectivo acórdão, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução TCE nº 09 de 24 de abril de 2025 —, reduzindo-o de R\$ 1.120.476,28 para R\$ 621.619,18, conforme apurado na instrução recursal da DFINFRA, bem como para determinar que a compensação financeira prevista na decisão recorrida observe o novo montante do débito apurado, mantendose inalterados os demais fundamentos, determinações e recomendações constantes do Acórdão nº 008/2026 – 1ª Câmara.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Subsecretária de Processamento e Julgamento presente: Isabel Maria Figueiredo dos Reis.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 03 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/010277/2026

ACÓRDÃO Nº 478/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5683

ASSUNTO: RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/005440/2025 - PARECER PRÉVIO Nº 62/2026 - 1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: P.M DE MADEIRO

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: PEDRO TEIXEIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI 10.959 E OUTROS PROCURAÇÃO À PEÇA 2

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO Nº 062/2026 – 1ª CÂMARA

RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 08/09/2026 A 11/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. OPÇÕES POLÍTICAS FAVORÁVEIS. REPROVAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de Parecer Prévio nº 62/2026 proferido em Contas de Governo de Município, exercício de 2024;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão busca a alteração da emissão do Parecer Prévio, que recomendou a Reprovação das Contas de Governo, pelo descumprimento de normas quanto aos aspectos contábeis, financeiros e de planejamento, bem como descumprimento do limite mínimo do percentual de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) nas Despesas de Capital;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Os argumentos apresentados, em sede de recurso, são semelhantes aos constantes na defesa acostada à peça 10.1 do processo TC/005440/2025, os quais já foram devidamente analisados pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (relatório de instrução - peça 15 – TC/005440/2025) e pelo MPC (parecer ministerial - peça 17 – TC/005440/2025), bem como foram considerados pelo Relator originário da prestação de contas no voto de reprovação das contas.

4. As irregularidades não sanadas, inclusive após a apreciação das razões recursais, alusivas às contas de Governo do Município de Madeiro - no exercício de 2024, que obstam, no entendimento deste relator, a alteração do parecer prévio de reprovação outrora exarado no Parecer Prévio nº 62/2026, notadamente em razão das seguintes irregularidades: a) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, indicando realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto dos

artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000; b) Ausência de arrecadação de IPTU, caracteriza pouco esforço tributário da administração municipal, contrariando o que dispõe o art. 11 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); c) Ausência de contabilização do registro de receitas de emenda estadual, no valor de R\$ 120.000,00; d) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU); e) Repasse de recursos ao poder legislativo em percentual de 7,04% da receita efetiva do exercício anterior, descumprindo o art. 29-A, da Constituição Federal. f) Não cumprimento do limite constitucional referente à educação (21,19%); g) Descumprimento do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação (66,16%).

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Conhecimento. Não Provimto.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/09; Constituição Estadual; RITCE; LRF; CF/88.

Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M de Madeiro. Exercício 2024. Conhecimento. Não Provimto. Mantendo a Decisão Recorrida. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([peça 1](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 9](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 13](#)), pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso, **mantendo o Parecer Prévio nº 62/2026-1ª CÂMARA**.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC N.º 004.989/2025

ACÓRDÃO N.º 340/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2024 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. CORINTO MACHADO DE MATOS NETO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB PI N.º 12.002 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 015, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2024 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2025. PROCEDÊNCIA DOS ACHADOS DE INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE REFERENTE AO DOCUMENTO ELETRÔNICO N.º 000.069/2025. IMPROCEDÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE REFERENTE AO DOCUMENTO ELETRÔNICO N.º 011.083/2024. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Concorrência Eletrônica n.º 001/2024 e Pregão Eletrônico n.º 007/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de falhas na condução dos procedimentos licitatórios Concorrência Eletrônica n.º 001/2024 e Pregão Eletrônico n.º 007/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto ao ilícito administrativo, uma vez que os autos narram falhas na condução dos procedimentos licitatórios Concorrência n.º 001/2024 e Pregão Eletrônico n.º 007/2025, quais sejam: a) ausência de publicação do projeto básico; b) cancelamento indevido das propostas apresentadas pelos licitantes; c) utilização indevida do sistema de Registro de Preços; e, d) restrição à competitividade, participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

4. No que se refere a ausência de publicação do Projeto Básico, verificou-se que embora o edital tenha sido cadastrado no sistema em 19.12.2024, o Projeto Básico acompanhado das planilhas orçamentárias somente foi inserido no sistema Licitações Web em 14.01.2025, ou seja, após a realização da sessão pública da Concorrência Eletrônica n.º 001/2024, ocorrida em 07.01.2025. Ademais, constatou-se que o arquivo inicialmente anexado sob a denominação de “projeto básico” não continha os elementos técnicos indispensáveis exigidos pela legislação, limitando-se a apresentar minutas do edital, termo de referência e contrato.

5. Diante dessa irregularidade, caberia ao gestor retificar e republicar o edital, assegurando ampla publicidade e acesso prévio aos documentos técnicos pelos interessados. A manutenção da sessão na data originalmente prevista, sem a devida republicação, comprometeu a legalidade e a transparência do certame.

6. Quanto ao cancelamento das propostas apresentadas pelos licitantes, sob a justificativa de que teria havido identificação dos participantes na fase inicial de apresentação das propostas, verifica-se que tal medida foi adotada de forma indevida. A justificativa apresentada não encontra respaldo na legislação vigente, pois, conforme dispõe o art. 56 da Lei Federal n.º 14.133/2021, quando o critério de julgamento adotado é o menor preço e o modo de disputa é aberto, as propostas são apresentadas mediante lances públicos e sucessivos, circunstância que não exige sigilo quanto à identidade dos licitantes. Assim, a identificação dos participantes não configura irregularidade capaz de justificar o cancelamento das propostas ou a exclusão dos demais concorrentes do procedimento licitatório.

7. Em relação a utilização do sistema de Registro de Preços, restou demonstrada a ausência dos pressupostos necessários à adoção desse instrumento. O sistema de registro de preços destina-se à contratação de bens e serviços que apresentem similaridade, uniformidade e padronização, permitindo contratações futuras conforme a necessidade da Administração. No presente caso, entretanto, o objeto da contratação abrange atividades diversas, tais como terraplanagem, recuperação de estradas vicinais,

limpeza pública e outros serviços de engenharia, executados por hora ou dia de máquina, cujas características variam conforme a necessidade do município. Dessa forma, diante da natureza heterogênea dos serviços, constatou-se a ausência dos requisitos que justificam o uso do sistema, caracterizando irregularidade na adoção do registro de preço.

8. Relativamente a restrição à competitividade, o exame dos autos mostra que o edital estabeleceu a adjudicação das propostas por agrupamento de itens em lote único, sem apresentar justificativa técnica para a adoção dessa forma de julgamento. Todavia, nos termos do art. 40 e o § 1º do art. 82, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que tecnicamente viável, de modo a ampliar a competitividade e possibilitar maior participação de interessados.

9. No que diz respeito a restrição a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, os autos apontam o descumprimento das normas relativas ao tratamento diferenciado destinado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais. A estruturação do certame não contemplou a previsão de participação exclusiva para itens com valor de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), conforme estabelece o art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006, tampouco observou as demais formas de incentivo previstas na legislação.

10. Ainda quanto a materialidade, os autos evidenciam o descumprimento da medida cautelar materializada na Decisão Monocrática n.º 014/2025 (pç. n.º 08), que determinou a imediata suspensão da execução dos contratos decorrentes dos certames analisados.

11. Por fim, no que se refere à Comunicação de Irregularidade relativa ao cadastramento intempestivo das informações atinentes a Concorrência n.º 001/2024, constatou-se sua procedência, uma vez que restou comprovado que o projeto básico e as planilhas orçamentárias foram disponibilizados no sistema oficial apenas após a abertura do certame, circunstância que comprometeu a transparência e a competitividade do procedimento licitatório; por outro lado, a Comunicação de Irregularidade referente ao documento eletrônico n.º 011083/2024, concluiu-se por sua improcedência, em razão da ausência de elementos probatórios capazes de comprovar as alegações apresentadas.

12. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Prefeito Municipal, já qualificado nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

13. Procedência dos achados da Inspeção. Procedência da Comunicação

de Irregularidade referente ao documento eletrônico n.º 000.069/2025. Improcedência da comunicação de irregularidade referente ao documento eletrônico n.º 011.083/2024. Aplicação de multa. Manutenção da Medida Cautelar. Expedição de determinação e de alertas.

Sumário. Inspeção. Município de Marcolândia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência dos achados da Inspeção. Procedência da Comunicação de Irregularidade referente ao documento eletrônico n.º 000.069/2025. Improcedência da comunicação de irregularidade referente ao documento eletrônico n.º 011.083/2024. Aplicação de multa. Manutenção da Medida Cautelar. Expedição de determinação e de alertas aos responsáveis. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS II, com a finalidade de verificar a regularidade de procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Marcolândia, a saber: Concorrência Eletrônica n.º 001/2024 e Pregão Eletrônico n.º 007/2025, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: *a) ausência de publicação do projeto básico; b) cancelamento indevido das propostas apresentadas pelos licitantes; c) utilização indevida do sistema de Registro de Preços; e, d) restrição à competitividade, à participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte*, as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pc. 6](#), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 24](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 27](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 46](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, nos termos requeridos pelo Ministério Público de Contas e no voto do Relator, em:

a) Julgar **Procedentes** os achados de inspeção atinentes à Concorrência n.º 001/2024, quanto ao cadastramento intempestivo de informações no Sistema Licitações Web, comprometendo a competitividade do certame (arts. 5º e 6º da Lei n.º 14.133/2021 c/c IN TCE PI n.º 06/2017) e validação da proposta vencedora, excluindo-se os demais participantes da fase inicial, utilizando-se de justificativa sem previsão legal (art. 56 da Lei n.º 14.133/2021) e ao Pregão Eletrônico n.º 007/2025, no que se refere a utilização do Sistema de Registro de Preços sem a observância dos atributos da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto licitado, ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto, restringindo a competitividade (art. 40 c/c art. 82, § 1º da Lei n.º 14.133/2021), restrição à participação de MEI/ME/EPP, descumprindo a previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, com adjudicação em lote único (arts. 47 e 48, I e III, da Lei Complementar n.º 123/06), validação da proposta vencedora, excluindo-se os demais participantes da fase inicial, utilizando-se de justificativa sem previsão legal (art. 56 da Lei n.º 14.133/2021);

b) Julgar **Procedente** a Comunicação de Irregularidade referente ao documento eletrônico n.º 000.069/2025 (cadastramento intempestivo de informações no Sistema Licitações Web, comprometendo a competitividade do certame (art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c IN TCE PI n.º 06/2017;

c) Julgar **Improcedente** a Comunicação de Irregularidade referente ao documento eletrônico n.º 011.083/2024 (suposto aumento irregular do consumo de combustíveis) em razão da ausência de elementos probatórios das alegações apresentadas;

d) **Aplicar Multa de 4.000 UFR** ao Sr. Corinto Machado de Matos Neto, Prefeito Municipal, sendo 2.000 UFR pelas irregularidades constatadas em cada procedimento licitatório, nos termos do art. 79, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c art. 206, I e § 1º, do RI TCE PI;

e) **Manter a Medida Cautelar** acostada à peça n.º 08, que determinou a imediata suspensão dos contratos n.º 016/2025 e n.º 022/2025, oriundos da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025 e do Pregão Eletrônico n.º 007/2025;

f) Expedir **Determinação** aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Marcolândia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

f.1) declarem a nulidade do contrato CRT - 016/2025 (CW 001256/25) celebrado entre a Prefeitura de Marcolândia e a empresa A. C de Oliveira Filho (CNPJ n.º 23587008000100), para a construção de Escola em Tempo Integral, decorrente da Concorrência 001/2024, em virtude das irregularidades apontadas no procedimento licitatório;

f.2) procedam à reabertura da Concorrência 001/2024, retornando à fase inicial de apresentação das propostas, observando as exigências da Lei n.º 14.133/2021;

f.3) declarem a nulidade do contrato CRT - 022/2025 (CW 006010/25) celebrado entre a Prefeitura de Marcolândia e a Empresa J.P.F Construções EIRELI (CNPJ n.º 23722985000164) para a locação de máquinas pesadas, decorrente do Pregão 007/2025, em virtude das irregularidades apontadas no procedimento licitatório;

f.4) procedam a reabertura do Pregão Eletrônico 007/2025, retornando à fase inicial de apresentação das propostas, observando as exigências da Lei Federal n.º 14.133/2021;

g) Expedir **Alertas** aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Marcolândia, para que:

g.1) priorizem a realização de processos licitatórios com julgamento e adjudicação das propostas por item ao invés de lotes, visando ampliar a competitividade do certame e evitar restringir a participação de MEI/ME/EPP;

g.2) atentem-se para o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo inciso XXV do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133/2021, quanto a publicidade das planilhas orçamentárias e dos requisitos obrigatórios do projeto básico para a execução da obra;

g.3) atentem-se para o cumprimento da Lei Federal n.º 123/2006 quanto ao tratamento diferenciado as MEI/ME/EPP nas contratações para o Município;

g.4) abstenham-se de cancelar propostas de preços apresentadas pelos licitantes, fora das hipóteses na Lei Federal n.º 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 015, de 2 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.989/2025

ACÓRDÃO N.º 340-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2024 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. GENILDO JOSÉ DA SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 015, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2024 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2025. PROCEDÊNCIA DOS ACHADOS DE INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE REFERENTE AO DOCUMENTO ELETRÔNICO N.º 000.069/2025. IMPROCEDÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE REFERENTE AO DOCUMENTO ELETRÔNICO N.º 011.083/2024. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Concorrência Eletrônica n.º 001/2024 e Pregão Eletrônico n.º 007/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de falhas na condução dos procedimentos licitatórios Concorrência Eletrônica n.º 001/2024 e Pregão Eletrônico n.º 007/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto ao ilícito administrativo, uma vez que os autos narram falhas na condução dos procedimentos licitatórios Concorrência n.º 001/2024 e Pregão Eletrônico n.º 007/2025, quais sejam: a) ausência de publicação do projeto básico; b) cancelamento indevido das propostas apresentadas pelos licitantes; c) utilização indevida do sistema de Registro de Preços; e, d) restrição à competitividade, participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

4. No que se refere a ausência de publicação do Projeto Básico, verificou-se que embora o edital tenha sido cadastrado no sistema em 19.12.2024, o Projeto Básico acompanhado das planilhas orçamentárias somente foi inserido no sistema Licitações Web em 14.01.2025, ou seja, após a realização da sessão pública da Concorrência Eletrônica n.º 001/2024, ocorrida em 07.01.2025. Ademais, constatou-se que o arquivo inicialmente anexado sob a denominação de “projeto básico” não continha os elementos técnicos indispensáveis exigidos pela legislação, limitando-se a apresentar minutas do edital, termo de referência e contrato.

5. Diante dessa irregularidade, caberia ao gestor retificar e republicar o edital, assegurando ampla publicidade e acesso prévio aos documentos técnicos pelos interessados. A manutenção da sessão na data originalmente prevista, sem a devida republicação, comprometeu a legalidade e a transparência do certame.

6. Quanto ao cancelamento das propostas apresentadas pelos licitantes, sob a justificativa de que teria havido identificação dos participantes na fase inicial de apresentação das propostas, verifica-se que tal medida foi adotada de forma indevida. A justificativa apresentada não encontra respaldo na legislação vigente, pois, conforme dispõe o art. 56 da Lei Federal n.º 14.133/2021, quando o critério de julgamento adotado é o

menor preço e o modo de disputa é aberto, as propostas são apresentadas mediante lances públicos e sucessivos, circunstância que não exige sigilo quanto à identidade dos licitantes. Assim, a identificação dos participantes não configura irregularidade capaz de justificar o cancelamento das propostas ou a exclusão dos demais concorrentes do procedimento licitatório.

7. Em relação a utilização do sistema de Registro de Preços, restou demonstrada a ausência dos pressupostos necessários à adoção desse instrumento. O sistema de registro de preços destina-se à contratação de bens e serviços que apresentem similaridade, uniformidade e padronização, permitindo contratações futuras conforme a necessidade da Administração. No presente caso, entretanto, o objeto da contratação abrange atividades diversas, tais como terraplanagem, recuperação de estradas vicinais, limpeza pública e outros serviços de engenharia, executados por hora ou dia de máquina, cujas características variam conforme a necessidade do município. Dessa forma, diante da natureza heterogênea dos serviços, constatou-se a ausência dos requisitos que justificam o uso do sistema, caracterizando irregularidade na adoção do registro de preço.

8. Relativamente a restrição à competitividade, o exame dos autos mostra que o edital estabeleceu a adjudicação das propostas por agrupamento de itens em lote único, sem apresentar justificativa técnica para a adoção dessa forma de julgamento. Todavia, nos termos do art. 40 e o § 1º do art. 82, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que tecnicamente viável, de modo a ampliar a competitividade e possibilitar maior participação de interessados.

9. No que diz respeito a restrição a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, os autos apontam o descumprimento das normas relativas ao tratamento diferenciado destinado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais. A estruturação do certame não contemplou a previsão de participação exclusiva para itens com valor de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), conforme estabelece o art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006, tampouco observou as demais formas de incentivo previstas na legislação.

10. Ainda quanto a materialidade, os autos evidenciam o descumprimento da medida cautelar materializada na Decisão Monocrática n.º 014/2025 (pç. n.º 08), que determinou a imediata suspensão da execução dos contratos decorrentes dos certames analisados.

11. Por fim, no que se refere à Comunicação de Irregularidade relativa ao cadastramento intempestivo das informações atinentes a Concorrência

n.º 001/2024, constatou-se sua procedência, uma vez que restou comprovado que o projeto básico e as planilhas orçamentárias foram disponibilizados no sistema oficial apenas após a abertura do certame, circunstância que comprometeu a transparência e a competitividade do procedimento licitatório; por outro lado, a Comunicação de Irregularidade referente ao documento eletrônico n.º 011083/2024, concluiu-se por sua improcedência, em razão da ausência de elementos probatórios capazes de comprovar as alegações apresentadas.

12. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Agente de Contratação, já qualificado nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

13. Procedência dos achados da Inspeção. Procedência da Comunicação de Irregularidade referente ao documento eletrônico n.º 000.069/2025. Improcedência da comunicação de irregularidade referente ao documento eletrônico n.º 011.083/2024. Aplicação de multa. Manutenção da Medida Cautelar. Expedição de determinação e de alertas.

Sumário. Inspeção. Município de Marcolândia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência dos achados da Inspeção. Procedência da Comunicação de Irregularidade referente ao documento eletrônico n.º 000.069/2025. Improcedência da comunicação de irregularidade referente ao documento eletrônico n.º 011.083/2024. Aplicação de multa. Manutenção da Medida Cautelar. Expedição de determinação e de alertas aos responsáveis. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS II, com a finalidade de verificar a regularidade de procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Marcolândia, a saber: Concorrência Eletrônica n.º 001/2024 e Pregão Eletrônico n.º 007/2025, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: *a) ausência de publicação do projeto básico; b) cancelamento indevido das propostas apresentadas pelos licitantes; c) utilização indevida do sistema de Registro de Preços; e, d) restrição à competitividade, à participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte*, as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pç. 6](#), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 24](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 27](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 46](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, nos termos requeridos pelo Ministério Público de Contas e no voto do Relator, em:

a) Julgar **Procedentes** os achados de inspeção atinentes à Concorrência n.º 001/2024, quanto ao cadastramento intempestivo de informações no Sistema Licitações Web, comprometendo a competitividade do certame (arts. 5º e 6º da Lei n.º 14.133/2021 c/c IN TCE PI n.º 06/2017) e validação da proposta vencedora, excluindo-se os demais participantes da fase inicial, utilizando-se de justificativa sem previsão legal (art. 56 da Lei n.º 14.133/2021) e ao Pregão Eletrônico n.º 007/2025, no que se refere a utilização do Sistema de Registro de Preços sem a observância dos atributos da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto licitado, ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto, restringindo a competitividade (art. 40 c/c art. 82, § 1º da Lei n.º 14.133/2021), restrição à participação de MEI/ME/EPP, descumprindo a previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, com adjudicação em lote único (arts. 47 e 48, I e III, da Lei Complementar n.º 123/06), validação da proposta vencedora, excluindo-se os demais participantes da fase inicial, utilizando-se de justificativa sem previsão legal (art. 56 da Lei n.º 14.133/2021);

b) Julgar **Procedente** a Comunicação de Irregularidade referente ao documento eletrônico n.º 000.069/2025 (cadastramento intempestivo de informações no Sistema Licitações Web, comprometendo a competitividade do certame (art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c IN TCE PI n.º 06/2017;

c) Julgar **Improcedente** a Comunicação de Irregularidade referente ao documento eletrônico n.º 011.083/2024 (suposto aumento irregular do consumo de combustíveis) em razão da ausência de elementos probatórios das alegações apresentadas;

d) **Aplicar Multa de 4.000 UFR** ao Sr. Genildo José da Silva, Agente Oficial de Contratações, sendo 2.000 UFR pelas irregularidades constatadas em cada procedimento licitatório, nos termos do art. 79, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c art. 206, I e § 1º, do RI TCE PI;

e) **Manter a Medida Cautelar** acostada à peça n.º 08, que determinou a imediata suspensão dos contratos n.º 016/2025 e n.º 022/2025, oriundos da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025 e do Pregão Eletrônico n.º 007/2025;

f) Expedir **Determinação** aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Marcolândia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

f.1) declarem a nulidade do contrato CRT - 016/2025 (CW 001256/25) celebrado entre a Prefeitura de Marcolândia e a empresa A. C de Oliveira Filho (CNPJ n.º 23587008000100), para a construção de Escola em Tempo Integral, decorrente da Concorrência 001/2024, em virtude das irregularidades apontadas no procedimento licitatório;

f.2) procedam à reabertura da Concorrência 001/2024, retornando à fase inicial de apresentação das propostas, observando as exigências da Lei n.º 14.133/2021;

f.3) declarem a nulidade do contrato CRT - 022/2025 (CW 006010/25) celebrado entre a Prefeitura de Marcolândia e a Empresa J.P.F Construções EIRELI (CNPJ n.º 23722985000164) para a locação de máquinas pesadas, decorrente do Pregão 007/2025, em virtude das irregularidades apontadas no procedimento licitatório;

f.4) procedam a reabertura do Pregão Eletrônico 007/2025, retornando à fase inicial de apresentação das propostas, observando as exigências da Lei Federal n.º 14.133/2021;

g) Expedir **Alertas** aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Marcolândia, para que:

g.1) priorizem a realização de processos licitatórios com julgamento e adjudicação das propostas por item ao invés de lotes, visando ampliar a competitividade do certame e evitar restringir a participação de MEI/ME/EPP;

g.2) atentem-se para o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo inciso XXV do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133/2021, quanto a publicidade das planilhas orçamentárias e dos requisitos obrigatórios do projeto básico para a execução da obra;

g.3) atentem-se para o cumprimento da Lei Federal n.º 123/2006 quanto ao tratamento diferenciado as MEI/ME/EPP nas contratações para o Município;

g.4) abstenham-se de cancelar propostas de preços apresentadas pelos licitantes, fora das hipóteses na Lei Federal n.º 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 015, de 2 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/005390/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 29/22).

INTERESSADO (A): EDIMAM PIRES DA ROCHA CARDOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI (FUNPF)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 279/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio para Professores da Lei Complementar Municipal nº 29/22) concedida à **Sra. Edimam Pires da Rocha Cardoso, CPF nº 398*******, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 200123, da Secretaria de Educação de Floriano-PI, com fundamento nos art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da LCM nº 29/22.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL-3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a PORTARIA/GAB/PMF nº 67/26 às fls. 1.30 a 1.31, retificada pela PORTARIA/GAB/PMF nº 86/26 à fl. 1.33, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses nº 1.206, em 16/04/26 (fls. 1.35), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.688,49 (Cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009834/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS (APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO)

INTERESSADO (A): JOSÉ ALCIRIO BARROSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 278/2026 – GAV

Trata-se de Ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria por tempo de serviço, concedida ao Sr. **JOSÉ ALCIRIO BARROSO, CPF nº 034*******, ocupante do cargo de Extensionista Rural – Nível Superior, Classe “D”, Referência IV, matrícula nº 220884I, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com arrimo no 132, inciso III, letra “c”, da Lei Complementar nº 13/94 c/c o Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0779/2026 – PIAUIPREV** (peça nº 1/fls. 633), que revisa a Portaria nº 2100-525-DDD-CSRH/98 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (peça 1/fls. 592-594-596), a nova portaria foi publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 95/2026 de 20 de maio de 2026** (peça 1/ fls. 635/636), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no **R\$ 26.331,02 (Vinte e seis mil, trezentos e trinta e um reais e dois centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011566/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): ANA CRISTINA PINHEIRO SOBRINHO DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 274/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por morte requerida pela **Sra. ANA CRISTINA PINHEIRO SOBRINHO DE CARVALHO, CPF n.º 657*******, cônjuge do servidor falecido, Sr. REGINALDO DOS SANTOS CARVALHO, CPF n.º 227 *****, falecido em 13/5/2026 (certidão de óbito à fl.: 1.10), outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual - ATFE, Padrão C, Classe Especial, matrícula nº 040888-3, da Secretaria da Fazenda, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 1375/2026/PIAUIPREV, de 30 de julho de 2026 (peça 1; fl. 1.337), publicada no **D.O.E de n.º 148**, em 5/8/2026 (peça 1; fls. 339/340), concessiva de pensão, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.820,08 (Oito mil, oitocentos e vinte reais e oito centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011572/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DEUSMARINA CARVALHO MACHADO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES/PI

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 282/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à **Sra. Deusmarina Carvalho Machado, CPF nº 789.***.***** (fl.1.3)**, ocupante do cargo de professora, classe “C”, 40h, nível IV, matrícula nº 108-1, da Secretaria de Educação do Município de Joaquim Pires (fl.1.22), com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 38 c/c art. 61 da Lei Municipal nº 303/2013.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL-3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 094/2026 (fl.1.38), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, de 31/08/2026 (fl.1.40), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 9.295,88 (Nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011791/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): OSMAR RODRIGUES DE MESQUITA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 280/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por morte requerida pelo **Sr. OSMAR RODRIGUES DE MESQUITA, CPF nº 039*******, cônjuge da Sra. MARIA DE JESUS SAMPAIO MESQUITA, CPF nº 976*****, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe A, nível III, matrícula nº 076493X, da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 27/7/2026 (certidão de óbito à fl.: 1.14), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP N.º 1510/2026/PIAUIPREV, de 25 de agosto de 2026 (fl.: 1.151), publicada no D.O.E de nº 165, em 28/8/2026 (fl.: 1.154 e 1.155), concessiva de pensão, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.577,45 (Dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011370/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)

INTERESSADO (A): CLEOMILDA DOS SANTOS OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACUEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 281/2026– GAV

Trata-se de Ato de Revisão de Proventos *sub judice* de Aposentadoria por tempo de contribuição, concedida à Sra. **Cleomilda dos Santos Oliveira, CPF nº 152*******, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Cirurgião-Dentista, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 1783017, lotada quando na ativa no Instituto da Assistência à Saúde do Estado do Piau, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1226/2026 – PIAUIPREV** (peça nº 1/fl. 728), publicada no **Diário Oficial do Estado do Piau nº 132/2026 de 14/07/26** (peça 1/ fl. 731), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no valor de **R\$ 6.700,08 (Seis mil, setecentos reais e oito centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011390/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): JOSÉ WILSON BARBOSA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 277/2026 - GAV

Trata o processo de ato de Reforma por invalidez, concedida ao servidor **José Wilson Barbosa dos Santos, CPF nº 227*******, ocupante da patente de Subtenente, Matrícula nº 012642-0, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 94; art. 95, II, art. 98, I, II, III e IV da Lei nº 3808/81 c/c art. 57 I, II, III, IV e V da Lei nº 5.378/04 art. 32 § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto nº 15.298/13.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 24/08/26 (peça nº 1/ fls.193), publicado no D.O.E de nº 164, publicado em 27/08/26 (peça nº 1/ fls. 195), concessivo de Reforma por invalidez, autorizando o seu registro, conforme **o art. 197, inciso III**, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.367,48** (Seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 14 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 011958/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADÃO DE SOUSA OLIVEIRA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 278/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pelo **Sr. Adão de Sousa Oliveira, CPF nº 394*******, ocupante do cargo de Perito Oficial Criminal, classe Especial, matrícula nº 2585723, da Secretaria de Segurança Pública do Piauí (SSP-PI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.275/2026-PIAUIPREV (fl. 1.148), publicada no D.O.E. nº 167/2026, publicado em 31/08/2026, págs. 56 e 57 (fls. 1.151 e 1.152), concessiva da Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição, do **Sr. Adão de Sousa Oliveira**, nos termos do art. 44, caput, do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/19, com integralidade e sem paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 18.603,62 (dezoito mil, seiscentos e três reais e sessenta e dois centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial - risco	
Subsidio LC nº 107/08 c/c LC nº 318/2025 c/c artigos 7º, 8º Anexo IV, da Lei nº 8.941/2026.	R\$ 18.603,62
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 18.603,62

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de setembro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011100/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 277/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade**, requerida pelo **Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Sousa, CPF nº 217*******, ocupante do cargo de ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 300-1, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Piripiri-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 394/2026 – IPMPI, em 16/06/26 (fls. 1.98), publicada no DOM, Edição nº 5.596, em 24/06/26 (fls. 1.99), concessiva da **Aposentadoria Voluntária por Idade**, requerida pelo **Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Sousa**, nos termos do art. 40 da Lei Municipal nº 689/2011 c/c art. 1º, § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 10.887/04, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
Salário - Base	Art. 37 da Lei nº 512/2005.	R\$ 1.621,00
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER		R\$ 1.621,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de Setembro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011809/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARIA NAZARE VIEIRA DA SILVA MORAIS, CPF N.º 950*****
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 279/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida a requerente **MARIA NAZARE VIEIRA DA SILVA MORAIS, CPF n.º 950*******, em razão do falecimento do segurado, o Sr. PAULO CESAR ALVES DE MORAIS, CPF n.º 396.*****, outrora ocupante do cargo de Sargento, matrícula n.º 0148741, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 13/07/2026 (certidão de óbito à fl.: 1.11).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 1485/2026/PIAUIPREV, de 19 de agosto de 2026 (fls.: 1.262), publicada no D.O.E de n.º 165, em 28/8/2026 (fls.: 1.264 e 1.265), concessiva da Pensão por Morte, da interessada **Maria Nazare Vieira da Silva Moraes**, com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/1969, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 5.155,72** (Cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO					VALOR
SUBSIDIO		ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026					5.107,98
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012					47,74
TOTAL							R\$ 5.155,72
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
MARIA NAZARE VIEIRA DA SILVA MORAIS	01/10/1969	Cônjuge	***055.603**	13/07/2026	VITALÍCIO	100 %	R\$ 5.155,72

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de Setembro de 2026**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006167/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): JOÃO DA CRUZ DE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 166/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **João da Cruz de Sousa, CPF nº 918.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 026-3, Prefeitura Municipal de Francisco Santos - PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XIX, em 14/06/2021. (Fl. 34, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0316 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 103/2021, de 08/06/2021, (Fls. 32/33, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 19 da Lei Municipal nº 297 de 23/10/2009 c/c art. 40, §1º, III, alínea b, da CF/88**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011195/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE.

INTERESSADO (A): FRANCÍLIO SOUSA BEZERRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 284/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Sub Judice**, concedida ao servidor **Francílio Sousa Bezerra, CPF nº 287.*******, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0707244, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 161, em 24/08/2026 (Fl. 369/370, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0413 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1488/2026 – PIAUIPREV (Fl. 367, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, com fundamento no **Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade e em cumprimento ao Mandado de Segurança de nº 0851693-72.2026.8.18.0140 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.549,72 (Cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010621/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA DE OLIVEIRA FLOR.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 285/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Maria de Oliveira Flor, CPF nº 097*******, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0186821, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 145, em 31/07/2026 (Fl. 188, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0524-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado legal a Portaria GP nº 1344/2026 – PIAUIPREV (Fl. 188, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, com fundamento no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.946,88 (Cinco mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/007246/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT

INTERESSADOS:

MARIA DO SOCORRO ANDRADE DA FONSECA PACÍFICO

ERIKA MIRELLA DA FONSECA PACIFICO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 285/2026 – GFI

Trata-se de **Revisão de Proventos** de Pensão por Morte concedida as interessadas Sra. Maria do Socorro Andrade da Fonseca Pacífico (cônjuge), CPF nº 097.***.***.*** e Erika Mirella da Fonseca Pacífico (filha menor, nascida em 11/02/93), devido ao falecimento do Sr. Aluísio Soares Pacífico, CPF nº 038.***.***.***, servidor público municipal, aposentado no cargo de Assistente de Administração, nível “09”, matrícula nº 04516-2, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Indústria e Comércio (SEMIC) de Teresina-PI, falecido em 08/12/02 (certidão de óbito à fl. 1.68), nos termos do artigo 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001 c/c arts. 16, inciso I, art.105, inciso I, alínea “a”, e arts 113 e 114 do Decreto Federal nº 3.048/99.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3, (Peça nº 03 e 12) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 04 e 13), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA nº 149/2026-PREV/IPMT** (fl.1, peça 8.10), com efeitos retroativos a 22 de janeiro de 2003, publicada no **Diário Oficial do Município Ano 2026, nº 4.305**, datado de 24 de julho de 2026 (fls. 1, peça 8.10), que **REVISA** a Portaria nº 636/95 – Prefeitura de Teresina, datada de 29/08/1995, publicada no Diário Oficial do Município nº 491 de 15/09/1995, em favor da Sra. Maria do Socorro Andrade da Fonseca Pacífico (cônjuge), CPF nº 097.***.***.***, e Erika Mirella da Fonseca Pacífico (filha menor, nascida em 11/02/93), do instituidor da pensão Sr. Aluísio Soares Pacífico, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor total de **758,42** (Setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) mensais, sendo **R\$ 379,21** (Trezentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) mensais para cada dependente.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 15 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/011780/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 0286/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por José Alberto de Carvalho CPF nº 084.***.***-**, na condição de cônjuge da servidora falecida, a Sra. Eulália Maria Lima dos Santos, CPF nº 152.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe II, Padrão “E”, inativo, matrícula nº 388645 da Secretaria do Trabalho e Empreendimentos, falecida em 04/02/2025 (certidão de óbito, fl. 34, peça 01), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art.52, §1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1149/2026-PIAUIPREV (fl. 159, peça 1), datada de 24 de junho de 2026, com efeitos retroativos a 11 de janeiro de 2026 publicada no Diário Oficial do Estado, nº 123/2026 fls. 161 e 162, peça 1), datado de 01 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 910,80 (Novecentos e dez reais e oitenta centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010368/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS SAMPAIO SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 287/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor José de Jesus Sampaio Silva, CPF nº 210.***.***-**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0680885, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí -SEDUC, com fundamento art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1299/2026 - PIAUIPREV (fls. 210, peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026 (fl. 213 e 214, peça 1), publicado em 31 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.618,88 (Cinco mil seiscentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/002353/2026

PROCESSO: TC/ 010456/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

INTERESSADA: LUISA DE OLIVEIRA GOMES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 288/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Luiza de Oliveira Gomes, CPF nº 166.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 374- 1, da Secretaria de Educação de Juazeiro do Piauí-PI, com fulcro nos art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 55, § 1º, da Lei Municipal nº 101/13.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3 e 16), e o parecer ministerial (peça nº 4 e 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 08/2024- JUAZEIRO DO PI (fl. 34 e 35, peça 1), datada de 01 de março de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXII, Edição (fl. 36, peça 1), datado de 01 de março de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.551,24 (Três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGR PERMANENTE TRANSITÓRIA DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): HELENY RODRIGUES LOPES, CPF Nº 199*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 313/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. **HELENY RODRIGUES LOPES, CPF nº 199*******, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, Classe III, PADRÃO, matrícula nº 0412821, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, com fundamento no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP Nº 1264/2026 – PIAUIPREV à fl. 1.275, publicada no Diário Oficial do Estado nº 145, publicado em 31/07/26 (fls. 1.278).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1264/2026 – PIAUIPREV à fl. 1.275, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.002,35 (Dois mil, dois reais e trinta e cinco centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$ 2.002,35
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.002,35

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 010.186/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 127/2026 - A_p
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 534/2026, DE 10.07.2026.
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.^a MARIA ALBANIR RIBEIRO DE MORAIS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria Albanir Ribeiro de Moraes, portadora da matrícula n.º 19961-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C”, Nível “VIII”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Campo Maior.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 15.542,96 (Quinze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1)** R\$10.361,97 Vencimento (Lei Municipal n.º 09/2026);
 - b.2)** R\$ 3.626,69 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 015/2010);
 - b.3)** R\$ 1.554,30 Regência (Lei Municipal n.º 015/2010).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria Albanir Ribeiro de Moraes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, §§ 4º, 5º e 6º, I da Lei Municipal n.º 15/22.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 534/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 15.542,96 (Quinze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), à interessada, Sr.^a Maria Albanir Ribeiro de Moraes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.712/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 128/2026 - A_p
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 203/2026, DE 03.08.2026.
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAICÓS
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.^a MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria de Fátima Oliveira, portadora da matrícula n.º 40149-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C”, Nível “VII”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Jaicós.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 12.129,98 (Doze mil, cento e vinte e nove reais e noventa e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1)** R\$ 8.086,65 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.229/2026);
 - b.2)** R\$ 2.426,00 Adicional por Tempo de Serviço (LC Municipal n.º 01/2007);
 - b.3)** R\$ 1.617,33 Regência (Lei Municipal n.º 1.138/2022).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Fátima Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo 7º, § 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar nº 007/2021, publicada em 21.10.2021, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Jaicós - PI de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 203/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 12.129,98 (Doze mil, cento e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), à interessada, Sr.ª Maria de Fátima Oliveira, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 15 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 101775/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2026

COMPRASGOV: 78/2026

CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de aparelhos de ar-condicionado novos, de primeiro uso, incluindo instalação completa, fornecimento de todos os materiais acessórios necessários, testes de funcionamento, entrega técnica, garantia e assistência técnica autorizada, conforme condições, quantidades, exigências e especificações estabelecidas neste Edital.

DATA: 02/10/2026.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO: 1.263.938,26 (Um milhão, duzentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoesporano/www.gov.br/compras/ptbr> e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 17 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Rosemary Capuchu da Costa
 Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
 Matrícula: 02062

EXTRATO DO CONTRATO N º 55/2026 - TCE/PI**PORTARIA Nº 534/2026 - SA**

PROCESSO SEI 100569/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: J E ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA (CNPJ: 00.255.269/0001-19).

OBJETO: Serviços de reforma e adequação das dependências do Anexo II desta Corte de Contas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no projeto executivo e na proposta da contratada, cabendo à CONTRATADA executá-los de acordo com o Edital de Concorrência nº 01/2026, seus respectivos anexos e demais elementos que compõem o processo administrativo mencionado no preâmbulo.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 06 (seis) meses contados a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 852.251,40 (oitocentos e cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Gestão/Unidade: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 5027 - GESTÃO ESTRATÉGICA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO; IV. Elemento de Despesa: 449051 - Obras e Instalações; V. Plano Interno: 000001 - Não definido; VI. Nota de Empenho: 2026NE01452, emitida em 15/09/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e das demais normas aplicáveis, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 - TCE/PI.

DATA DA ASSINATURA: 17/09/2026.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10671.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor EDUARDO BELLO LEAL LOPES DA SILVA, matrícula nº 98277, na data de 14/09/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 535/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10752,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MARIO HENRIQUE DE FREITAS MENDES, matrícula nº 97194, por 8 (oito) dias, no período de 29/08/2026 a 05/09/2026, em virtude de seu casamento, nos termos do artigo 106, III, “a” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 538/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10791

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ALEX SANDRO ALVES BRANDAO, matrícula nº 97529, nos dias úteis do período de 28/09/2026 a 02/10/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 539/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103880/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 54/2026, firmado em 14/09/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 172/2026, de 15/09/2026, p. 38, celebrado com MAX DIGITAL PRINT LTDA, que tem como objeto Contratação de empresa especializada para confecção e instalação de placas e demais elementos de sinalização e identificação dos ambientes da nova sede da Escola de Gestão e Controle – EGC desta Corte de Contas, nos termos do referido contrato, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2026, Nota de Empenho 2026NE01410.

Art. 2º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

